



A CLASSIFICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ASPECTOS CONTROVERTIDOS

THE CLASSIFICATION OF JUDICIAL DECISIONS: CONTROVERSIAL ASPECTS

LA CALIFICACIÓN DE LAS RESOLUCIONES JUDICIALES: ASPECTOS CONTROVERTIDOS

Leonardo Peres Corrêa¹

e49212

<https://doi.org/10.63026/acercte.v4i9.212>

PUBLICADO: 11/2024

RESUMO

O presente artigo analisa as diferentes classificações das decisões judiciais, com foco nas divergências teóricas e práticas no âmbito do processo civil. Inicialmente, aborda a classificação tradicional, que divide as decisões em declaratórias, constitutivas e condenatórias, explorando sua evolução histórica. Em seguida, apresenta a classificação quinária de Pontes de Miranda, que incorpora as categorias de decisões mandamentais e executivas lato sensu. O texto critica a limitação da classificação ternária, ressaltando que, na prática, as sentenças frequentemente envolvem a conjugação de diferentes tipos de eficácia. Também se destaca a necessidade de uma análise mais detalhada da causa de pedir, além do simples pedido, para evitar problemas conceituais relacionados à coisa julgada e à litispendência. Como conclusão, sugere-se uma nova proposta de classificação, que combina as definições de Pontes de Miranda com a estrutura tradicional, buscando maior precisão nas distinções processuais e na execução de sentenças, além de discutir a eficácia dessas classificações no contexto do direito processual civil contemporâneo.

PALAVRAS-CHAVE: Classificação das decisões judiciais. Processo civil. Pontes de Miranda.

ABSTRACT

This article analyzes the different classifications of judicial decisions, focusing on theoretical and practical divergences within the scope of civil procedure. Initially, it addresses the traditional classification, which divides decisions into declaratory, constitutive, and condemnatory, exploring its historical evolution. Next, it presents the quinary classification of Pontes de Miranda, which incorporates the categories of mandamus and executive decisions lato sensu. The text criticizes the limitation of ternary classification, pointing out that, in practice, sentences often involve combining different types of efficacy. It is also noteworthy to have a more detailed analysis of the cause of action, beyond the simple request, to avoid conceptual problems related to res judicata and lis pendens. In conclusion, a new classification proposal is suggested, which combines the definitions of Pontes de Miranda with the traditional structure, seeking greater precision in procedural distinctions and in the execution of sentences, in addition to discussing the effectiveness of these classifications in the context of contemporary civil procedural law.

KEYWORDS: Classification of judicial decisions. Civil procedure. Pontes de Miranda.

RESUMEN

Este artículo analiza las diferentes clasificaciones de las decisiones judiciales, centrándose en las divergencias teóricas y prácticas en el ámbito del procedimiento civil. Inicialmente, se aborda la clasificación tradicional, que divide las decisiones en declarativas, constitutivas y condenatorias, explorando su evolución histórica. A continuación, se presenta la clasificación quinaria de Pontes de Miranda, que incorpora las categorías de mandamus y decisiones ejecutivas lato sensu. El texto critica la limitación de la clasificación ternaria, señalando que, en la práctica, las oraciones a menudo implican a combinación de diferentes tipos de eficacia. También es de destacar la necesidad de un análisis más

¹ Doutorando e Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), graduado em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). Atualmente, é professor de Direito Processual Civil na pós-graduação lato sensu da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e na pós-graduação lato sensu da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas).



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

A CLASSIFICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ASPECTOS CONTROVERTIDOS
Leonardo Peres Corrêa

detallado de la causa de la acción, más allá de la simple solicitud, para evitar problemas conceptuales relacionados con la cosa juzgada y la litispendencia. Como conclusión, se sugiere una nueva propuesta de clasificación, que combina las definiciones de Pontes de Miranda con la estructura tradicional, buscando una mayor precisión en las distinciones procesales y en la ejecución de las penas, además de discutir la efectividad de estas clasificaciones en el contexto del derecho procesal civil contemporáneo.

PALABRAS CLAVE: *Clasificación de las decisiones judiciales. Procedimiento civil. Pontes de Miranda.*

1 A DECISÃO DE MÉRITO NO PROCESSO CIVIL

O demandante no processo, por meio de seu advogado, tem a liberdade de escolher os limites de atuação da jurisdição e sobre o que irá discutir no processo. O estado não presta tutela jurisdicional sem o consentimento do litigante. Essa escolha do jurisdicionado pode ser acatada ou não pelo Judiciário, sendo chamada de mérito ou objeto litigioso do processo.

Tradicionalmente, no Processo Civil, o mérito do processo é tomado pelo pedido. De acordo com Teresa Arruda Alvim, “o mérito da ação é a lide, a pretensão, o pedido, o objeto litigioso, o *petitum* formulado pelo autor”^{2,3} – todas essas expressões possuem o mesmo sentido para fins deste estudo.

Segundo Dinamarco, o mérito constitui o julgamento da pretensão de direito substancial do autor como um todo, isto é, o magistrado opta entre várias soluções aquela que mais se encaixa com o ordenamento jurídico presente naquele momento⁴. Há, nessa posição, estreita relação entre o pedido, o dispositivo da sentença e os limites objetivos da coisa julgada, pois bastava que o magistrado julgasse procedente ou improcedente o pedido do autor para que o alcance da coisa julgada fosse automaticamente delimitado⁵.

² ARRUDA ALVIM, Teresa. *Os agravos no CPC de 2015*. Op. cit., 2021, Item 3.1, p. 187.

³ Referente ao mérito no contexto recursal, Barbosa Moreira explicita: “Objeto do juízo de mérito é o próprio conteúdo da impugnação à decisão recorrida. Quando nela se denuncia vício de juízo (*error in iudicando*, resultante de má apreciação da questão de direito, ou da questão de fato, ou de ambas), pedindo-se em consequência a reforma da decisão, acimada de injusta, o objeto do juízo de mérito, no recurso, identifica-se (ao menos qualitativamente) com o objeto da atividade cognitiva no grau inferior de jurisdição, com a matéria neste julgada. Quando se denuncia vício de atividade (*error in procedendo*), e por isso se pleiteia a invalidação da decisão, averbada de ilegal, o objeto do juízo de mérito, no recurso, é o julgamento mesmo proferido no grau inferior. Ao examinar o mérito do recurso, verifica o órgão *ad quem* se a impugnação é ou não fundada (procedente) e, portanto, se lhe deve ou não dar provimento, para reformar ou anular, conforme o caso, a decisão recorrida.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. V, 2013, pp. 267-268). O mérito na execução não ocorre da mesma forma que o mérito do processo de conhecimento. Segundo Sérgio Shimura: “na ação de conhecimento, o pedido é atendido mediante sentença. Na execução, o pedido é satisfeito pela prática de atos concretos, atos executivos de ingresso no patrimônio do devedor; o mérito na execução não é mais questão a ser decidida, mas a atos a serem praticados.” (SHIMURA, Sérgio. *Título Executivo*. 2. ed. São Paulo: Método, 2005, p. 88). A partir disso, percebe-se que o mérito executivo é atendido pela satisfação das obrigações contidas no título.

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, v. 3, 2017, pp. 229-230.

⁵ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. O conteúdo da sentença e os limites objetivos e subjetivos da sua eficácia e da coisa julgada. In: YARSHELL, Flavio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Estudos de direito processual civil em homenagem ao professor José Rogério Cruz e Tucci*. Salvador: Juspodvim, 2016, p. 92. Neste sentido, tem-se, também, a opinião de Antônio do Passo Cabral: “A partir da vitória da concepção unitária do objeto do processo, que igualava o *Streitgegenstand* ao pedido (excluindo qualquer



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

A CLASSIFICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ASPECTOS CONTROVERTIDOS
Leonardo Peres Corrêa

Em outros termos, o objeto da coisa julgada é o julgamento de mérito, em que o juiz afirma a procedência ou improcedência da pretensão⁶. A partir disso, o julgamento de mérito pode gerar decisões declaratórias, constitutivas e condenatórias (executiva *lato sensu* e mandamentais, caso adote a classificação quinária)⁷. Essa primeira posição tem a pretensão de adotar um conceito unitário de objeto de processo.

Existe uma segunda posição que entende o mérito de maneira mais ampliativa, ou seja, não estaria centrado o pedido do autor. Esta corrente entende que o pedido, a causa de pedir e a defesa de mérito circunscrevem o objeto litigioso do processo. Pretende, assim, ser pragmática e resolver as principais falhas da primeira posição⁸. Esta é a posição adotada neste estudo.

O objeto litigioso é importante, pois é uma noção teórica que guia a atividade do juiz, das partes e de terceiros dentro do Processo Civil. É essencial, pois serve de guia para alguns institutos fundamentais, tais como a litispendência, a coisa julgada e a conexão. Para determinar tais institutos é necessário que haja o cotejo de ambas as causas de pedir dos processos supostamente idênticos.

A primeira posição falha ao adotar um conceito unitário de objeto do processo, pois para resolver a problemática dos pressupostos negativos do processo é necessário delimitar a causa de pedir. Somente com o pedido é impossível diferenciar um processo de outro; logo, esta posição dá um conceito unitário insatisfatório de mérito processual⁹.

Além da problemática da coisa julgada e da litispendência, uma série de institutos necessitam da análise da causa de pedir para alçarem seus determinados fins. Importante ver a questão da competência em razão da matéria, a produção de determinadas provas, a adoção de determinados procedimentos especiais – questões que, por vezes, sinalizam a necessidade de extravasar a mera percepção do pedido¹⁰.

Além dessas questões clássicas, o Código de Processo Civil de 2015, desde que cumpridos determinados requisitos, estendeu os limites objetivos da coisa julgada às mencionadas questões prejudiciais. Agora, os limites não ficam restritos ao dispositivo da sentença, gerando inúmeras

parcela da causa de pedir), a correlação da coisa julgada com o objeto do processo caminhou para a limitação objetiva da *res iudicata* ao dispositivo da sentença, o ponto onde o juiz respondia ao pedido, julgando-o efetivamente. Estavam excluídas da abrangência objetiva da coisa julgada todos os aspectos da fundamentação da decisão.” (CABRAL, Antônio do Passo. *Novas tendências nos limites objetivos e temporais da coisa julgada. Revista ius dictum: teoria geral da adjudicação*, v. 00, 2020, p. 34).

⁶ A coisa julgada também recai sobre sentenças de mérito atípicas, em que não há, propriamente, uma parte dispositiva de autoria do juiz.

⁷ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal. Op. cit.*, 2016, p. 68.

⁸ CRUZ E TUCCI, José Rogério. O objeto litigioso na dogmática do processo civil alemão. *Direito processual civil: entre comparações e harmonizações*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 158.

⁹ “Em verdade, a doutrina de Schwab frustra qualquer expectativa no sentido de contar-se com um conceito unitário de objeto litigioso, que ofereça instrumental técnico adequado para dar tratamento a fenômenos processuais relacionados — que seria, aliás, o escopo de qualquer teoria acerca do objeto litigioso. Isso porque, para analisar adequadamente institutos correlatos, como o da coisa julgada e seus limites objetivos, Schwab abriu mão do aspecto fundamental de sua construção, propondo o recurso a elementos complementares — motivos e fundamentos — a fim de possibilitar um exame adequado do fenômeno.” (DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. *Iura novit curia e causa de pedir: o juiz e a qualificação jurídica dos fatos no processo civil*. São Paulo: RT, 2016, Item 3.1.2.2, p. 126).

¹⁰ MACEDO, Lucas Buril. *Objeto dos recursos cíveis*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 42.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE
ISSN 2763-8928

A CLASSIFICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ASPECTOS CONTROVERTIDOS
Leonardo Peres Corrêa

discussões sobre o tema. É o que diz o art. 503 do CPC: “A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º. O disposto no *caput* aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se [...]”¹¹.

A intenção trazida pelo novo Código é que o conflito, como um todo, não seja trazido novamente à apreciação do Poder Judiciário. Impede-se, com isso, que as questões já discutidas anteriormente voltem à apreciação do juiz, evitando a repetição de um debate já feito. No novo sistema é possível, a título de exemplo, discutir dano material contratual e, anos mais tarde, vir a pedir o dano moral contratual. Se, porém, o juiz afastou a ocorrência de nulidade contratual alegada pelo réu na ação de dano moral, ele não poderá argui-la novamente mais tarde, caso venha a se discutir o dano moral, satisfeitos os determinados pressupostos.

Para determinar, portanto, se a coisa julgada incide ou não sobre a questão prejudicial, é necessário observar como a causa de pedir foi delimitada pelas partes, pois as questões prejudiciais inevitavelmente integram a causa de pedir e os fundamentos da defesa do réu.

Diante de todas essas problemáticas expostas, a doutrina alemã superou a noção de que o pedido é o mérito do processo. Diante disso, Renato Beneduzi afirma que a doutrina e a jurisprudência alemã consideram a causa de pedir e o pedido como o mérito do processo. Nesse sentido,

Streitgegenstand é, em primeiro lugar, a pretensão deduzida pelo autor (*Anspruch*); não a pretensão de direito material a que alude o § 194 BGB, como se entendia quando da promulgação da ZPO, mas uma pretensão genuinamente processual. Segundo a opinião hoje dominante, são dois os elementos do *Streitgegenstand*: a causa de pedir (*Sachverhalt*), o evento da vida, despido de qualquer qualificação jurídica, com fundamento no qual o autor pede tutela, e o pedido (*Antrag*), aquilo que o autor, concretamente, pede ao Poder Judiciário (por exemplo, a condenação do réu ao pagamento de uma certa soma de dinheiro, não apenas a condenação enquanto espécie de tutela jurídica, tampouco apenas o bem da vida reclamado, porque o mesmo bem pode ser objeto de um pedido meramente declaratório e de outro condenatório)¹².

Diante desse cenário, é razoável defender a existência de uma relação simbiótica entre pedido e causa de pedir para determinar o mérito ou objeto do processo¹³. Seja para resolver problemas práticos relacionados a determinados institutos processuais, ou para não excluir totalmente a participação argumentativa das partes na construção de uma solução adequada ao processo.

¹¹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 de nov. 2024.

¹² BENEDUZI, Renato. *Introdução ao processo civil alemão*. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018, p. 74. No mesmo sentido: JAUERING, Othmar. *Direito processual civil*. Trad. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002, §§ 37, p. 217 Com explicações mais detalhadas explicando as diversas posições da Alemanha de forma sistemática, tem-se: CRUZ E TUCCI, José Rogério. O objeto litigioso na dogmática do processo civil alemão. *Direito processual civil: entre comparações e harmonizações*. Salvador: Juspodivm, 2021, pp. 158 e ss.

¹³ CABRAL, Antônio do Passo. *Cosa julgada e preclusões dinâmicas – entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, pp. 105-106.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

A CLASSIFICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ASPECTOS CONTROVERTIDOS
Leonardo Peres Corrêa

2 CRITÉRIOS CLASSIFICATÓRIOS DE PROVIMENTOS/SENTENÇAS JUDICIAIS

Os provimentos judiciais têm, em regra, duas correntes majoritárias: a teoria tradicional e a quinária. A eficácia da sentença é amplamente discutida pela doutrina, o único consenso é que provavelmente não exista concordância sobre o tema.

Existem, ainda, outras propostas de classificação¹⁴ para além dessas supracitadas, no entanto, essas não se mostram muito influentes em relação à doutrina e à jurisprudência, com o devido respeito aos doutrinadores que estudaram novas formas de classificar os provimentos judiciais.

É válido lembrar que classificações são úteis ou inúteis, não havendo classificação melhor ou pior. Elas funcionam como redutor de complexidade da realidade, e visam a pôr em ordem a realidade a fim de que o ser humano possa compreender o objeto de pesquisa¹⁵.

A eficácia é a qualidade que possui determinado ato jurídico (neste caso, a decisão judicial) para produzir efeitos. Lembra Barbosa Moreira que a palavra *eficácia* tem dois sentidos: “pode-se falar de eficácia como simples aptidão para produzir efeitos (em potência) ou como conjunto de efeitos verdadeiramente produzidos (em ato)”¹⁶.

Esses efeitos sistematizados pela doutrina são essenciais à compreensão da atividade jurisdicional outorgada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88).

3 CLASSIFICAÇÃO TERNÁRIA/CLÁSSICA

A classificação tradicional ou ternária é dividida em três grandes categorias, que são: sentença declaratória, constitutiva e condenatória. Tal classificação remonta ao final do século XIX e início do XX (período do início da autonomia científica do processo) quando, segundo Barbosa Moreira, as sentenças já vinham sendo classificadas de acordo com o que parte da doutrina adota atualmente, e as doutrinas alemã, italiana, espanhola, francesa e argentina aceitam pacificamente, mesmo que com alguns “acidentes de percurso”¹⁷.

O critério da classificação ternária é o pedido veiculado pelas partes¹⁸ ou, como outros expressam, é a simetria/correlação entre pedido e sentença¹⁹.

Neste caso, o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, inc. XXXV, da CF/88) força o juiz a decidir sobre, pelo menos, duas pretensões antagônicas: a do autor de obter certeza,

¹⁴ Sobre o tema, tem-se: WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. Op. cit., 2000, p. 38 e ss.

¹⁵ FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais – teoria geral e aplicação*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, pp. 45-46.

¹⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema. *Temas de direito processual* (quarta série). São Paulo: Saraiva, 1989, pp. 175-176.

¹⁷ O autor fala de divergências pontuais que a doutrina já superou em seus respectivos países: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões velhas e novas em matéria de classificação de sentença. *Temas de direito processual* (oitava série). São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 125-128. Acrescenta o autor que essa classificação quase fora positivada no projeto originário do Código de Processo Civil de 1973, contudo, segundo o mestre, o texto era “muito defeituoso”.

¹⁸ ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. 8ª ed. São Paulo: RT 2017, p. 85.

¹⁹ ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 986.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE
ISSN 2763-8928

A CLASSIFICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ASPECTOS CONTROVERTIDOS
Leonardo Peres Corrêa

constituir nova relação e adimplir obrigações; e do réu, que pede a declaração de que não houve violação no mundo do Direito. A opção pelas várias soluções apresentadas em juízo no momento de crise é tornar uma delas definitivas²⁰.

04 DECISÃO DECLARATÓRIA

A sentença com eficácia declaratória é a decisão que traz certeza sobre determinada relação jurídica substancial. É por meio dela que se sabe da existência ou inexistência de direitos e deveres que englobam um vínculo jurídico. Ela disciplina as relações substanciais do Direito e deixa claro o que aconteceu e como tudo se resolveu.

A sentença meramente declaratória é a modalidade de provimento que se apresenta com maior simplicidade, pois apenas retira a situação de dúvida de acontecimentos do passado que estão inseridos numa relação jurídica, sem alterar ou modificar determinada situação jurídica²¹.

É interessante observar que toda sentença possui natureza declaratória, porque este é o traço comum de todas as decisões judiciais, conforme orienta Cruz e Tucci: “seja como for, é curial que toda e qualquer ação e, pois, todas as sentenças proferidas em processo de conhecimento contenham eficácia declaratória, em grau de intensidade mais ou menos acentuado”²².

É uma exigência lógica, segundo aponta Teresa Arruda Alvim, pois “todas as sentenças têm, como se sabe, cunho declaratório. A declaração se impõe logicamente, antes de tudo, ao juiz.” Algumas vezes, no entanto, o autor só precisa ou só deseja do efeito declaratório, por esta razão, a locução meramente declaratória é utilizada²³.

Por este motivo, os arts. 19 e 20 do Código de Processo Civil aceitam a ação do ordenamento jurídico, contudo, “é inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pelo qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito”²⁴. Não pode, portanto, o demandante pedir ao juiz que declare que em tal dia tenha chovido, pois esses fatos devem estar inclusos na causa de pedir de ações próprias.

A exceção desta regra é a questão da falsidade documental de determinado documento (art. 19, inc. II, do CPC)²⁵. Há outras exceções possibilitadas pela jurisprudência, em que as Cortes

²⁰ “Há crise de certeza, debeláveis por um ato jurisdicional que torne certa a relação jurídica sobre a qual havia dúvida; há crises de adimplemento, a serem superadas por medidas capazes de oferecer ao credor o mesmo resultado que o devedor teria produzido, se adimplisse; há crises das situações jurídicas, que se eliminam instituindo entre os litigantes uma situação jurídica nova.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Op. cit., 2017, pp. 230-232).

²¹ ARRUDA ALVIM NETO, José Manoel. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: RT, 2017, pp. 986-988.

²² CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva. 2018, p. 262.

²³ ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo...* Op. cit., 2017, p. 80.

²⁴ NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Anotado* (edição eletrônica). 17. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 140.

²⁵ ARRUDA ALVIM, Teresa; LINS CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 96.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

A CLASSIFICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ASPECTOS CONTROVERTIDOS
Leonardo Peres Corrêa

brasileiras admitem implicitamente declarações de fatos, apesar de a jurisprudência, nesses casos, nunca admitir expressamente que está extrapolando os limites²⁶.

É o que consta do art. 19, inc. I, do CPC, que afirma a necessidade de a *fattispecie* apresentar alguma consequência jurídica tutelada pelo ordenamento, e que esteja inserida em uma relação jurídica.

Importante afirmar que a declaração ocorre no dispositivo e não na motivação da decisão judicial. As fundamentações possuem apenas declarações de fato e de direito, no entanto, funcionam como suporte lógico da conclusão do juiz sobre a existência de direitos. Já a declaração constante no dispositivo é que são suscetíveis de ocorrência da coisa julgada²⁷.

5 DECISÃO CONSTITUTIVA

A decisão constitutiva não se limita a confirmar a relação jurídica pré-existente, pois tal modalidade de sentença tem a capacidade de modificar relações jurídicas, criando, assim, novos vínculos jurídicos entre as partes do processo. Em geral, é o direito substancial que outorga a capacidade de alterar relações jurídicas, como ocorre no pedido de anulação de casamento. Às vezes, porém, é o próprio direito processual que outorga essa capacidade de alterar as modificações jurídicas. É o que ocorre na ação rescisória, em que a coisa julgada é desconstituída, ou nos embargos de terceiro, com a desconstituição do ato construtivo que afeta terceiros²⁸.

Duas são as razões pelas quais existe a tutela constitutiva: a primeira é a título voluntário, que ocorre quando uma pessoa pode oferecer determinado resultado jurídico, mas não o faz por razões variadas; o segundo motivo ocorre por força de lei, ou seja, a ordem jurídica impede que as partes resolvam a crise via consenso ou acordo²⁹.

A tutela constitutiva é dividida em positiva e negativa, ou constitutiva e desconstitutiva. Neste caso, a positiva limita-se a criar uma relação jurídica nova que anteriormente não existia no mundo do Direito. A constitutiva negativa desconstitui relação jurídica que havia anteriormente, é o caso do

²⁶ Afirma Lia Carolina Cintra: “Outros exemplos, citados por João Batista Lopes, mantêm a crença de que o objeto do pedido declaratório extrapola os estritos limites da existência ou inexistência de relação ou situação jurídica: interpretação de testamento; declaração dos efeitos do casamento putativo; declaração da juridicidade da cobrança de alugueis progressivos, etc. Também na obra de Theotônio Negrão há elucidativos exemplos: declaração de invalidade de cláusula contratual; declaração de invalidade de alteração estatutária; declaração de nulidade de citação, etc. [...] A linha divisória parece ser muito tênue. A jurisprudência acaba admitindo declaração de fatos quando dele emanam efeitos jurídicos de maneira um pouco aleatória, mas sempre sem admitir que está declarando fatos. A tentativa de consagração da expressão “modo de ser da relação jurídica” em nível legislativo indica que ainda que se pretenda alargar o objeto do pedido declaratório, procura-se manter ao menos nominalmente a restrição no tocante aos fatos, que só poderiam ser objeto de declaração judicial em casos excepcionais.” (CINTRA, Lia C. Batista. A relevância da vontade no processo, interpretação do ato postulatório e pedido “meramente” declaratória. *Revista de Processo* (versão eletrônica), v. 239, Jan./2015, pp. 4-5).

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Op. cit., 2017, p. 262.

²⁸ ARMELIN, Donald. *Embargos de terceiros*. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 148.

²⁹ DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Op. cit., 2017, pp. 301-303.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

A CLASSIFICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ASPECTOS CONTROVERTIDOS
Leonardo Peres Corrêa

provimento dado na ação de embargos de terceiro, onde o juiz libera terceiro de relação jurídica processual instaurada a partir de ato constitutivo no patrimônio de terceiro³⁰.

A tutela constitutiva possui dois momentos distintos que determinam esta modalidade de tutela: (I) o primeiro, de natureza declaratória (toda tutela possui dose de declaração) em que se reconhece o direito pleiteado; (II) o segundo, o momento propriamente constitutivos em que as relações são modificadas ou extintas.

É igualmente interessante lembrar que as modificações ocorridas pela sentença constitutiva devem ocorrer de acordo com as exigências da lei processual ou material. Devem ser rigorosamente observadas, pois não é dado ao juiz o direito de, propriamente, substituir a vontade das partes, mas, sim, apenas de acordo com as consequências previstas em lei³¹.

Nota-se, portanto, que “essa ação provém da eficácia inovadora existente em certos direitos subjetivos”³², que alteram o mundo jurídico e promovem mudanças nas relações.

6 DECISÃO CONDENATÓRIA

A sentença condenatória é a classificação mais polêmica dos três grupos de provimentos, pois se sabe que possui elemento declaratório como todas as outras. O que fica em dúvida, porém, é o *plus* que a caracteriza. A doutrina não discrepa quanto à capacidade de formar título executivo judicial e dar acesso à satisfação do bem da vida.

É o que Barbosa Moreira ensina:

que a constituição do título executivo lhe seja traço peculiar é ponto que não nos inclinarmos a pôr em dúvida. Apenas, reconhecer-lhe como constante o efeito executório não importa, nem deve importar, que se defina por ele a sentença condenatória [...]. A questão é saber se existe algo mais, que se haja de identificar como a causa do efeito executório³³.

A doutrina não parece entrar em consenso com esse acréscimo pós-declaração. Parte dela sustenta, à luz da teoria de Liebman³⁴, que a marca que predomina na sentença condenatória é a sanção. Arruda Alvim afirma, nesse sentido, que “o que marca, precipuamente, é o elemento de

³⁰ Em passagem, Armelin destaca: “portanto, o caráter desconstitutivo da ação de embargos, é na prática, onipresente, ensejando, dessarte, uma posição doutrinária significativa, no sentido de sua classificação, como ação constitutiva. A rigor, ela é uma ação constitutiva negativa ou desconstitutiva em razão de seus efeitos inarredáveis quanto ao desfazimento da situação processual constitutiva.” (ARMELIN, Donaldo. *Embargos de terceiros. Op. cit.*, 2017, p. 146).

³¹ YARSELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998, pp. 146-149.

³² ASSIS, Araken. *Manual da execução*. 18. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 117.

³³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil. *Temas de direito processual* (primeira série). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, pp. 79-80.

³⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros. 2005, Item 84, p. 237.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

A CLASSIFICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ASPECTOS CONTROVERTIDOS
Leonardo Peres Corrêa

sanção. Obtida a sentença condenatória, adquire o autor um instrumento jurídico destinado à satisfação do seu direito”³⁵.

Há quem afirme, na verdade, que a sentença condenatória é caracterizada por uma ordem judicial ao réu ou terceiro no processo, para que assim haja o adimplemento do direito do autor. Esse parece ser o critério adotado pelo Direito Alemão, conforme lembra Barbosa Moreira³⁶.

Outros, ainda, afirmam que o *plus* é, na verdade, uma “prestação” que emerge da relação substancial de direito, e que visa a sanar a crise do adimplemento. Essa prestação também abre caminho à chamada execução forçada³⁷.

A doutrina, enfim, não parece concordar neste ponto com o que seria o fator determinante. Sabe-se, contudo, que este fator é essencial para caracterizar sentença condenatória e abrir caminhos para a fase executória da sentença.

7 CLASSIFICAÇÃO QUINÁRIA

A classificação tida como quinária é a construída por Pontes de Miranda e aprimorada por Ovídio Baptista e Kazuo Watanabe. Nela, como o próprio nome diz, existem cinco grupos: sentença declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva *latu sensu*.

Pontes de Miranda parte da premissa de que não existem sentenças puras ou decisões meramente declaratórias ou constitutivas, etc. O que ocorre é que todas as eficácias se conjugam formando um provimento que satisfaz o direito da parte. O autor afirma que há, na verdade, um critério de preponderância entre as decisões judiciais, ou seja, uma sentença é preponderantemente mandamental ou condenatória, etc. A ideia centra-se na conjugação dos cinco grupos de ações³⁸.

O provimento mandamental e executivo *lato sensu* é caracterizado pela não necessidade de procedimento executivo posterior. Logo, o momento executivo e o provimento que declara certeza de determinada situação jurídico substancial são os mesmos³⁹. Watanabe complementa em outro texto:

³⁵ ARRUDA ALVIM NETO, José Manoel. *Manual de Direito... Op. cit.*, 2017, p. 990. Sobre esse tema, Barbosa Moreira percebeu flagrante contradição na teoria de Liebman, e afirmou que o critério não poderia ser a sanção, ou seja: “O problema fundamental, todavia, permanece intacto. Não há reputar ilegítima *a priori* a tentativa de ligar-se a uma declaração o efeito executório; será porém igualmente legítima a exigência de que se esclareça porque dessa determinada declaração promana um efeito que outras se mostram inaptas a operar. Em que consiste, afinal, a declaração capaz de proporciona à parte vencedora título hábil para a execução forçada? A resposta de Liebman, vazada em fórmula mais aderente à realidade, soaria: na declaração da aplicabilidade da sanção. Ora, justamente nisso é que não se pode convir sem fazer tábua rasa das hipóteses em que o juiz condena, e a sentença se executa, sem que se trate em absoluto de sanção; e também daquelas outras, não tão raras, em que a sanção se efetiva na própria sentença, sem necessidade – nem, aliás, possibilidade – de repor-se em movimento, para atuá-la, o mecanismo judicial.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões críticas sobre uma teoria... *Op. cit.*, 1988, p. 80).

³⁶ Este é o critério com o qual o autor igualmente não concorda: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões velhas e novas... Op. cit.*, 2004, pp. 133-134.

³⁷ YARSHELL, Flavio Luiz. *Tutela jurisdicional. Op. cit.*, 1998, p. 156.

³⁸ MIRANDA, Pontes. *Tratado das ações*. São Paulo: Bookseller, v. 1, 1998, pp. 137-139.

³⁹ WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil. Op. cit.*, 2000, pp. 47-49.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE
ISSN 2763-8928

A CLASSIFICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ASPECTOS CONTROVERTIDOS
Leonardo Peres Corrêa

Após perplexidade inicial e resistência causada pela influência da concepção predominante, a meditação e a análise que procedemos sobre os fenômenos que ocorrem efetivamente na prática processual conduziram-nos, afinal, à conclusão de que os provimentos mencionados são efetivamente distintos do provimento condenatório, pela própria natureza e também pela forma de sua atuação, e não apenas pelo momento processual em que o ato de atuação do direito é efetivado (execução feita no próprio processo em que a cognição é estabelecida – executiva *lato sensu* e mandamental) ou unicamente pelo destinatário do comando judicial (uma autoridade pública – mandamental)⁴⁰.

Outra diferenciação importante que vem sendo analisado como pressuposto inerente à classificação da quinária é a ideia de relativização do binômio execução e cognição. Essa utilidade visa, ainda, a identificar se o juiz está exercendo *imperium* ou *cognitio*.

Esses dois elementos essenciais aos processualistas, contudo, não podem ser considerados em compartimentos estanques, mas, sim, combinados os momentos de declaração e o de execução dos atos judiciais, a fim de que o processo tenha tutela adequada e efetiva. Estão, também, centrados na ideia da tutela sub-rogatória prevista exaustivamente no Código de Processo Civil e não são a única alternativa à disposição do juiz⁴¹.

Existe, ainda, uma relativização na sentença mandamental e executiva *lato sensu* do princípio do dispositivo, pois a satisfação do Direito ocorre no mesmo comento da sua declaração à execução desses provimentos, que ocorrem de ofício pelo magistrado, prescindindo de requerimento. Nesses casos, Watanabe aponta que o princípio do dispositivo é excepcionado e, a partir disso, no contexto da tutela executiva *lato sensu*:

Não há, no processo de despejo, uma execução *ex intervallo* dependente da propositura, pelo locador, de nova ação (ação executória). A execução, embora dependente da manifestação de vontade pelo interessado, é efetivada em seguida à sentença, às vezes antes mesmo do seu trânsito em julgado (quando o recurso é recebido apenas no efeito devolutivo) e até mesmo antes da sentença final, quando é concedida a antecipação da tutela, que a Lei de Locação de Imóveis Urbanos – 8.245, de 18.10.1991 – admite em certas hipóteses (CF, art. 59, § 1º)⁴².

Fixadas as premissas, passa-se às modalidades em espécie que ocorrem na concepção de Pontes de Miranda.

8 DECISÃO EXECUTIVA LATO SENSU

⁴⁰ WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer (arts. 273 e 461 do CPC). *Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça), processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 193.

⁴¹ “Essas ponderações permitem, em nosso sentir (o tema requer um estudo mais aprofundado, cabendo aqui apenas um rápido aceno à problemática), as seguintes conclusões: a) relatividade da dicotomia processo de conhecimento-processo de execução; b) as espécies de execução forçada previstas no Livro II do Código de Processo Civil, baseadas na responsabilidade patrimonial do executado, não exaurem as formas de atuação do direito admitidas pelo nosso sistema processual, que admite, conforme visto, a conjugação de provimentos executivos com vários tipos de provimentos de conhecimento.” (*Id.*, *ibid.*, pp. 199-200).

⁴² WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica... *Op. cit.*, 2019, p. 194.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

A CLASSIFICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ASPECTOS CONTROVERTIDOS
Leonardo Peres Corrêa

Pontes de Miranda define a ação executiva *lato sensu* da seguinte maneira:

a ação executiva é aquela pela qual se passa para a esfera jurídica de alguém o que nela devia estar, e não está. Segue-se onde está o bem e retira-se de lá o bem (*ex-sequor*). No definir títulos executivos e em apontá-los, o direito material reputa-os suficientes para começo de execução (cognição incompleta). É comum às sentenças condenatórias que passam em julgado terem em si elementos de cognição completa para a execução, salvo *lex specialis*⁴³.

A partir disso, constata-se que a executiva *lato sensu* é cumprida de imediato, quando a lei percebe que o bem é tão relevante que não deve seguir o modelo sub-rogatório. Por isso, foi cunhado pela doutrina posterior o vocábulo *lato sensu*, que se oporia à execução tradicional por sub-rogação.

O vocábulo *lato sensu* não está presente na doutrina originária de Pontes de Miranda, sendo incluído, posteriormente, por outros autores, dentre os quais alguns apresentam repúdio a tal construção⁴⁴.

Os provimentos executivos prescindem de fase de execução a ser instaurada, pois o momento da declaração e da execução ocorrem na sentença. Diferentemente da tutela condenatória, o que necessita de uma demanda executiva (rito do cumprimento de sentença) *lato sensu* satisfaz a pretensão sem esse procedimento executivo extenso e detalhado.

A prestação se dá *in natura*, de acordo com o previsto na lei ou com o ato adequado emanado pela jurisdição.

Teresa Arruda Alvim orienta:

há condenação, sim. Mas, além desta, é necessário observar que esta espécie de sentença, para que haja alteração no mundo empírico, no mundo real, na esfera dos fatos, não reclama a existência de posterior processo de execução. Ao contrário, ela por si mesma, é apta a levar à efetiva satisfação do credor, prescindindo-se do processo de execução propriamente dito⁴⁵.

As sentenças executivas *lato sensu* não admitem em sua estrutura a chamada impugnação ao cumprimento de sentença. Isso ocorre pela ausência de intervalo entre a execução e declaração e pela própria ausência de processo executivo previsto nos moldes do Código de Processo Civil.

Conforme aponta Watanabe, no contexto da ação de despejo, que é similar à possessória, e à época do artigo, ainda não havia a reforma de 2004:

a) inadmissibilidade de embargos do executado, conclusão que decorre do simples fato de inexistir ação executória; b) necessidade de dedução de toda a defesa na fase de conhecimento, inclusive no tocante ao direito de retenção por benfeitorias, e não através de embargos na fase de execução; c) execução promovida por simples mandado, após a notificação para a desocupação no prazo fixado, sem a necessidade do processo de execução forçada previsto no livro II do Código de Processo Civil (LGL/1973/5), que disciplina o Processo de Execução. Não sendo cumprido o

⁴³ MIRANDA, Pontes. *Tratado das ações*. Op. cit., 1998, pp. 135-136.

⁴⁴ Sobre as críticas, tem-se: ASSIS, Araken. *Manual da execução*. Op. cit., 2016, pp. 127-129.

⁴⁵ ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidade do processo e da sentença*. Op. cit., 2017, p. 83.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

A CLASSIFICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ASPECTOS CONTROVERTIDOS
Leonardo Peres Corrêa

comando judicial espontaneamente, os atos executórios são efetivados pelos auxiliares do juiz, de modo a assegurar a efetiva desocupação do imóvel, se necessário 'com emprego de força, inclusive arrombamento'. Tudo isso, como é de fácil percepção, assegura à ação de despejo, destinada à proteção de um direito patrimonial, uma grande efetividade. E a execução da sentença de despejo, embora aparente estar incidindo apenas sobre um imóvel, na verdade repercute na liberdade das pessoas que nele residem, pois são elas expulsas contra sua vontade, através do uso da violência oficial⁴⁶.

9 DECISÃO MANDAMENTAL

A tutela mandamental é definida por “ação mandamental prende-se a atos que o juiz ou outra autoridade deve mandar que se pratique. O juiz expede o mandato porque o autor tem pretensão ao mandamento e, exercendo a pretensão à tutela jurídica, propôs a ação mandamental”⁴⁷.

Caracteriza-se, portanto, por um mandar do juiz a outra pessoa, contudo, não é o simples condenar que legitima a tutela mandamental, mas é preciso que o ordene de forma expressa e que exerça coerção para legitimar tal ordem.

Não existe nenhuma exigência legal que no provimento mandamental deva ser apontado pelo juiz como, necessariamente, uma medida de apoio. Esta coerção ou execução indireta, no entanto, é inerente à natureza dessa sentença, conforme aponta Araken de Assis:

elemento independente, o mandato, incrustado no núcleo de eficácias das sentenças, irradia efeitos bem discerníveis no campo executivo: (a) a já realizada estatalidade imanente, tutelada através de medida coercitiva contra a pessoa do sujeito passivo; (b) o ato executivo ocorre posteriormente ao provimento, *ex officio*, porém dentro da mesma estrutura de (processo)⁴⁸.

O ato de aglutinar cognição e execução exige que o juiz emita meios de pressão psicológica que convençam a parte executada a satisfazer a pretensão do autor. O ideal é que a satisfação seja feita *in natura*, contudo, na tutela mandamental isso nem sempre é possível, motivo pelo qual deve haver meio de execução indireta que convença, de imediato, quem está sujeito à ordem a cumpri-la.

10 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CLASSIFICAÇÕES DOS PROVIMENTOS

Percebe-se que há problemas na determinação de ambas as classificações. A classificação de Pontes de Miranda falha em estabelecer um critério comum para compor o que reúne os provimentos. Enquanto que na classificação ternária o elemento comum que reúne todas as três categorias é o pedido e o possível provimento do juiz neste sentido, na classificação quinária não existe esse elemento, pois coloca lado a lado diversos critérios classificatórios.

⁴⁶ WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica... *Op. cit.*, 2019, pp. 194-195.

⁴⁷ MIRANDA, Pontes. *Tratado das ações*. *Op. cit.*, 1998, p. 136.

⁴⁸ ASSIS, Araken. *Manual da execução*. *Op. cit.*, 2016, p. 126.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

A CLASSIFICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ASPECTOS CONTROVERTIDOS
Leonardo Peres Corrêa

Sabe-se que o critério classificatório das sentenças mandamentais e executiva *lato sensu* parece estar relacionado à forma de execução da sentença. Na mandamental utiliza-se eminentemente a execução indireta conjugada com uma ordem judicial, ou seja, “Também chamada de coerção indireta, não realiza por si só o direito material, mas apenas atua sobre a vontade do devedor com o objetivo de convencê-lo a adimplir”⁴⁹. A multa é exemplo clássico. A partir disso, percebe-se que uma atua sem a vontade do executado, solvendo total ou em parte o débito, enquanto a outra é um meio de coerção que incide e depende da vontade do devedor para satisfazer o crédito.

Já a sentença executiva, como dito anteriormente, é realizada *in natura*, sem a necessidade de um processo sub-rogatório clássico exigido pelo Código de Processo Civil. A título de exemplo, a execução acontece retirando o réu que habita imóvel sob a posse de outrem, mediante a força.

Diante disso, a classificação quinária reúne provimentos que são classificados pelo pedido (declaratório, constitutivo e condenatório) e pela forma de execução (mandamental e executivo *lato sensu*). Esta composição gera uma classificação incoerente. Agrupá-las em um único grupo não parece ser adequado, pois coloca critérios executivos onde deveria haver uma classificação do processo de cognição.

Já a classificação ternária falha em não considerar a utilidade dos conceitos desenvolvidos por Pontes de Miranda, pois estes desempenham um fator muito valioso na superação do sistema clássico de execução via sub-rogação, em crise já há muito tempo. Supera os dogmas da inviolabilidade do executado, sem permitir nenhum tipo de pressão à sua pessoa, somente com o seu patrimônio disponível.

As novas terminologias desenvolvidas por Pontes de Miranda serviram de base ao desenvolvimento científico no Brasil. Apesar de o processo executivo, em termos de legislação, pouco ter se desenvolvido no decorrer do tempo, o arcabouço teórico de Pontes de Miranda serviu para renovação do pensamento de doutrina. Há, também, algumas inovações no Código de Processo Civil, como o art. 139, inc. IV, que estabelece o dever de o juiz proferir decisões “mandamentais” em determinadas situações⁵⁰.

Por estas e outras razões, Baptista da Silva (um dos maiores seguidores de Pontes de Miranda) afirma ser necessário afastar os provimentos mandamentais e executivos do processo de conhecimento. Neste sentido, esclarece a função negativa dos conceitos:

Na verdade, o equívoco cometido pelos que consideram essas e as demais ações executivas e as mandamentais – com exclusão apenas das ações cautelares – como pertencentes ao Processo de Conhecimento, é essencialmente de natureza lógica. Não levam eles em conta que toda definição, além de sua função afirmativa, deve conter, necessariamente, uma função negativa simultânea. Quer dizer, definir, desde suas origens semânticas, significa basicamente estabelecer limites, pôr fim (*finis*, a

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Execução*. 6. ed. São Paulo: RT, 2014, pp. 70-71.

⁵⁰ Por óbvio, esse tema extravasa os limites desta dissertação. O art. 139, inc. IV, do CPC, é um dos institutos que mais gera discussões e falta de entendimento uniforme na doutrina brasileira (notadamente dos limites judiciais de utilização deste instituto). Contudo, é inegável que o pensamento de Pontes de Miranda exerceu muita influência sobre este dispositivo.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

A CLASSIFICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ASPECTOS CONTROVERTIDOS
Leonardo Peres Corrêa

extremidade de alguma coisa; *finitio, finitionis*, definição, no sentido de conceituação; mas, também, terminação, divisão, termo). Definir, portanto, significa afirmar o que o objeto definido é, indicando seus limites conceituais, para além dos quais haveremos de encontrar, não o objeto de nossa definição, mas os objetos que lhe sejam próximos (*finitus*, confinante, vizinho, próximo, contíguo). Se dissermos, portanto, Processo de Conhecimento, estaremos a referir-nos a processo (somente) de conhecimento, enquanto forma jurisdicional que não contém execução interna à demanda⁵¹.

A partir disso, a classificação sugerida por Olavo de Oliveira Neto parece ser adequada, pois transfere as tutelas mandamental e executiva para o grupo da tutela executiva. No processo de conhecimento, portanto, as tutelas podem ser classificadas como declaratórias, constitutivas e condenatórias, e na tutela executiva são agrupadas em executivas *stricto sensu* ou sub-rogatórias, mandamentais e executiva *lato sensu*⁵².

CONCLUSÃO

Portanto, chega-se às seguintes conclusões: o mérito no processo é composto pelo pedido e pela causa de pedir. Não se adota, contudo, apenas a teoria do objeto litigioso ou somente o pedido, pois isso gera problemas para aferir determinados institutos, como a coisa julgada e a litispendência. Os provimentos no processo de conhecimento eram classificados pelas teorias quinárias e ternárias, e procurou-se superar essa discussão com uma nova proposta de classificação sugerida por parte da doutrina. Para fins de processo de conhecimento, os provimentos são classificados em declaratórios, constitutivos e condenatórios. No caso do processo de execução, colocaram-se os provimentos mandamentais e executivos ao lado das técnicas de sub-rogação, buscando-se, assim, trazer homogeneidade à classificação e, ao mesmo tempo, aproveitar as definições propostas por Pontes de Miranda.

REFERÊNCIAS

- ARMELIN, Donaldo. *Embargos de terceiros*. São Paulo: Saraiva. 2017
- ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: RT, 2017
- ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. 8ª ed. São Paulo: RT 2017
- ARRUDA ALVIM, Teresa. *Os agravos no CPC de 2015*. 5. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2021.
- ARRUDA ALVIM, Teresa; LINS CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3ª São Paulo: RT, 2016.

⁵¹ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. São Paulo: RT, 1997, item 13.a, p. 182.

⁵² OLIVEIRA NETO, Olavo. *Poder geral de coerção*. São Paulo: RT, 2019, item 2.1.5, p. 108.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE
ISSN 2763-8928

A CLASSIFICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ASPECTOS CONTROVERTIDOS
Leonardo Peres Corrêa

- ASSIS, Araken. *Manual da execução*. 18. ed. São Paulo: RT, 2016
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. São Paulo: RT, 1997
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. V, 2013.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões velhas e novas em matéria de classificação de sentença. *Temas de direito processual* (oitava série). São Paulo: Saraiva, 2004.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil. *Temas de direito processual* (primeira série). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BENEDUZI, Renato. *Introdução ao Processo Civil alemão*. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018.
- CABRAL, Antônio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas – entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- CABRAL, Antônio do Passo. Novas tendências nos limites objetivos e temporais da coisa julgada. *Revista ius dictum: teoria geral da adjudicação*, v. 00, 2020.
- CINTRA, Lia C. Batista. A relevância da vontade no processo, interpretação do ato postulatório e pedido “meramente” declaratória. *Revista de Processo* (versão eletrônica), v. 239, Jan./2015
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. A denominada “situação substancial” como objeto do processo na obra de Fazzalari. *Revista de Processo* (versão eletrônica), v. 68, 1992.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva. 2018
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. O objeto litigioso na dogmática do processo civil alemão. *Direito processual civil: entre comparações e harmonizações*. Salvador: Juspodivm, 2021.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, v. 3, 2017.
- DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. *Iura novit curia e causa de pedir: o juiz e a qualificação jurídica dos fatos no Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais – teoria geral e aplicação*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016
- GOLDSHIMIDT, James. *Direito processual civil*. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Curitiba: Juruá, 2003.
- JAUERING, Othmar. *Direito processual civil*. Trad. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros. 2005
- LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. O conteúdo da sentença e os limites objetivos e subjetivos da sua eficácia e da coisa julgada. In: YARSHELL, Flavio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Estudos de direito processual civil em homenagem ao professor José Rogério Cruz e Tucci*. Salvador: Juspodivm, 2016
- MACEDO, Lucas Buriel. *Objeto dos recursos cíveis*. Salvador: Juspodivm, 2019
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Execução*. 6. ed. São Paulo: RT, 2014
- MIRANDA, Pontes. *Tratado das ações*. São Paulo: Bookseller, v. 1, 1998



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE
ISSN 2763-8928

A CLASSIFICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ASPECTOS CONTROVERTIDOS
Leonardo Peres Corrêa

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Anotado* (edição eletrônica). 17. ed. São Paulo: RT, 2018

SHIMURA, Sérgio. *Título Executivo*. 2. ed. São Paulo: Método, 2005

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no Processo Civil*. 2. ed. Campinas, SP: Bookseller, 2000.

WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer (arts. 273 e 461 do CPC). *Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça), processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019

YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998